

PROJETO DE LEI Nº 004 /2023

AUTOR: Wlady Willamy – Vavá do Povo – PTB

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação mínima de 30% (trinta por cento) de Artistas locais em manifestações culturais e/ou Eventos Artísticos, Culturais, Musicais, Exposições, Shows e similares organizados pelo Poder Público Municipal ou por Instituições que receberem subvenções sociais ou financeiras do Poder Público Municipal ou através dele para sua realização.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º Esta lei, denominada Lei Luiz Jacinto de Oliveira (Luiz do Urso), estabelece a obrigatoriedade de contratação mínima de 30% (trinta por cento) de artistas locais para apresentação e/ou exposição na grade de eventos organizados pelo Poder Público Municipal ou por Instituições que receberem subvenções sociais ou financeiras do Poder Público Municipal ou através dele para sua realização.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I – Artistas locais: artistas da terra, considerados aqueles que nasceram no município de São Lourenço da Mata, e todos que vivem ou residem no Município e nele desenvolvem atividades artísticas/culturais.

II - Atividades artísticas/culturais: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, a performance, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, manifestações culturais, artesanato, tecnologias, DJs de músicas eletrônicas, entre outras pertencentes aos segmentos da economia criativa;

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

81 3525.0722 WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR /CAMARAMUNICIPALSLM @CAMARAMUNICIPALSLM

III – Atração externa - toda e qualquer atração desenvolvida e representada por artista contratado que resida fora do município de São Lourenço da Mata.

§ 2º Esta lei não se aplicará aos shows, eventos, manifestações artísticas e culturais, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal direta ou indiretamente para sua realização.

§ 3º Esta Lei não se confunde com os recursos advindos da Lei Aldir Blanc e similares, cujos recursos deverão ser aplicados de forma integral para os artistas do Município.

CAPÍTULO II DOS EVENTOS DO PODER PÚBLICO

Art. 2º Os eventos organizados pelo Município de São Lourenço da Mata, bem como a entidade, produtora cultural, associação, empresa, organizador de evento, pessoa física ou jurídica, ou similar, que receber suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, deverá obrigatoriamente preencher 30% da grade com artistas locais para apresentação e/ou exposição naquele evento.

Art. 3º Os artistas locais a serem contratados deverão ser selecionados mediante Edital de Chamamento Público, realizado pelo Poder Executivo Municipal de forma anual ou por apresentações, shows e/ou atividades culturais, cujo Termo de Referência deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º Os artistas locais deverão receber valores iguais, a título de pagamento, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, observado para todos os efeitos o gênero e o estilo.

§ 1º Os valores dos cachês serão estabelecidos pela Secretaria de Cultura, de acordo com a especificidade de cada segmento artístico/cultural, levando em

consideração os valores de mercado praticados no ano anterior e deverão constar no Edital de Chamamento Público de que trata o artigo 3º desta lei.

§ 2º As contratações e seus respectivos pagamentos serão executados em forma de rodízio entre os artistas locais, não podendo um artista local executar novamente função antes que todos selecionados no edital tenham executado função, de forma que todos os artistas locais mantenham sempre quantidade de apresentações em condições de igualdade observado os respectivos segmentos artísticos/culturais.

CAPÍTULO III DOS ARTISTAS

Art. 5º Para ser contratado, o artista deverá atender ao gênero e perfil do evento, cujo enquadramento será estabelecido pela Secretaria de Cultura, a partir de projeto/proposta artística e portfólio de cada artista apresentado no ato da adesão ao Chamamento Público.

Art. 6º A contratação do artista local necessária a obtenção dos 30% (trinta por cento) poderá ser realizada através de pessoa jurídica ou física.

Art. 7º É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos, que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais.

Art. 9º Ao artista local deverá ser dado o mesmo tratamento das atrações externas no que se refere à estrutura de apresentações.

Art. 10º O descumprimento do disposto nesta lei, bem como qualquer fraude, falsidade ou simulação que vise burlar os preceitos da preservação e incentivo à cultura local acarretará na impossibilidade do autor do evento em receber, direta ou indiretamente, recursos do Poder Público Municipal pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da data do fato, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos atos, bem como a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 11º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, por Decreto bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 12º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário.

Art. 13º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 14º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas de sessões, 21 de janeiro de 2023.

WLADY WILLAMY
Vavá do Povo
VEREADOR – PTB

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo estabelecer um mecanismo objetivo que garanta espaço para a produção artística local, que tanta dificuldade encontra para expor o seu trabalho.

Os artistas locais ainda não consagrados, encontram pouco ou nenhum espaço na mídia – cuja programação se apoia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais – e, por consequência, têm visibilidade restrita.

Destarte, a música local tende a não estimular os grandes investimentos das empresas que participam dos atuais mecanismos de financiamento, como a Lei Rouanet. Os grandes patrocinadores da cultura preferem associar seus produtos a artistas que tenham alcance nacional e reconhecimento público.

Ademais, nossa proposta busca corrigir essa distorção e ampliar o valor social do financiamento público da cultura, criando, para aqueles que dele se beneficiaram a contrapartida da contratação obrigatória dos que se encontram apartados da mesma oportunidade.

Assim, diante da relevância social e cultural da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Salas de sessões, 21 de janeiro de 2023.

WLADY WILLAMY
Vavá do Povo
VEREADOR – PTB